

01-0114/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0114 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0114 / 2008

DE

05/03/2008

PROPOVENTE:

VEREADOR

ARSELINO TATTO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE SONS E RUÍDOS URBANOS, FIXA NÍVEIS E HORÁRIOS
EM QUE SERÁ PERMITIDA SUA EMISSÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:18:48

00000056839-20



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO

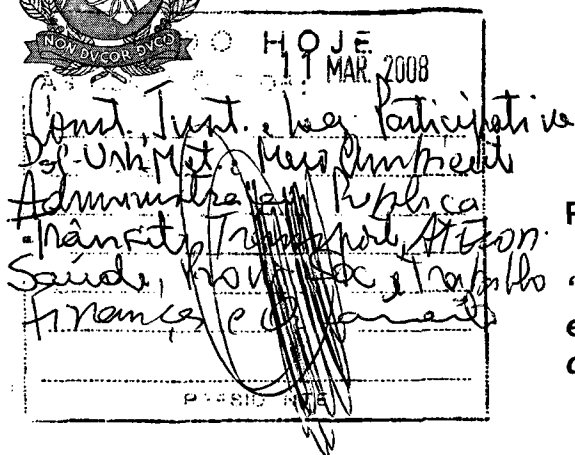
Folha nº 01 do proc.Nº 114 de 08

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

~RE 100.406

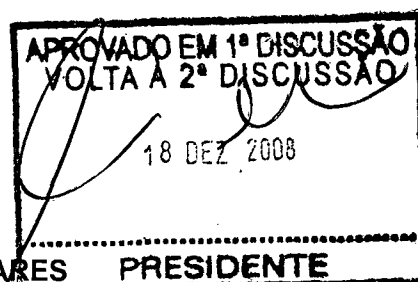


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0114/2008

"Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências".



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES PRESIDENTE

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, em ambientes confinados ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis, objetivando garantir o sossego, a saúde, a segurança e o bem estar público.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

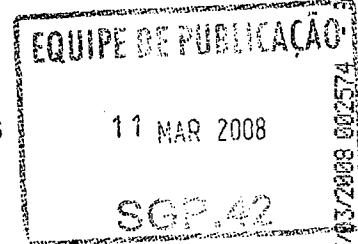
II - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não se apresente como objeto destas;

IV - ruído impulsivo: É todo ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica, com duração menor de um segundo e que se repete a intervalos maiores do este período de tempo;

V - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante difira daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2012
Em 15/3/08
Ass: _____

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 114 de 08

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

VII - ruído ambiente: é o nível de pressão sonora equivalente, em dB (A), no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado por fonte sonora interferente;

VIII - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

IX - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causem sensação sonora indesejável, de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;

X - zonas de silêncio: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches, hotéis, teatros e similares, devendo ser atendido o limite de 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis) em um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de distância;

XI - horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00 horas;

XII - horário noturno: o período compreendido das 19:01 às 7:00 horas;

XIII - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XIV - nível de som ou acústico dB (A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XV - nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído que se encontra integrado aos níveis individuais de energia, ao longo de determinado período de tempo, e dividido pelo período, medido em dB (A);

XVI - decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

XVII - veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizado para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes, conjugados, ou não, com aparelho de fonte de energia elétrica para alimentação do sistema sonoro;

XVIII - trio elétrico: veículo automotor, ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos, para animar festas e shows em geral;

XIX - banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam, exclusivamente, instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XX - banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XXI - autorização para utilização de fonte sonora: documento que autoriza o funcionamento da fonte emissora de som e ruído para atividades de caráter eventual, cuja principal fonte potencial de poluição seja sonora;

XXII - licença ambiental: documento que licencia estabelecimentos e atividades de natureza permanente que possuam, além da fonte emissora de som e ruído, outras potencialmente capazes de gerar alguma forma de poluição;

XXIII - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XXIV - veículo automotor: veículo terrestre, dotado de força motriz própria, ainda que complementar ou alternativa fonte de energia natural, e que serve, normalmente, para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e equipamentos;

XXV - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:



Folha nº	03	do proc.
Nº	114	de 08

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) ultrapasse os níveis fixados na lei.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Art. 4º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por qualquer fonte sonora no município, seguirão as recomendações da NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou a que lhe suceder, excetuando-se os níveis de critério de avaliação - NCA para ambientes externos estabelecidos na tabela 1 desta Norma Técnica.

Parágrafo único - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibêlímetro.

Art. 5º - O limite máximo, medido no limite real de propriedade, é de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis), em horário noturno.

§ 1º - Nas zonas de silêncio, descritas no art. 3º, deverá ter o limite máximo de 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

§ 2º - Em se tratando de sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis, estacionárias ou automotoras na zona de silêncio, os níveis máximos são de 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 dB (A) (cinquenta decibéis) no horário noturno.

Art. 6º - Os servidores, oficialmente designados, do órgão ambiental municipal, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único - Os servidores que trata o caput podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 7º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados no art. 5º, caberá ao órgão ambiental municipal articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - Os estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora sejam permanentes ou eventuais, dependem de prévio licenciamento ambiental ou autorização para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	04	do proc.
Nº	114	de 08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

utilização de fonte sonora para a obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local.

Parágrafo único - São estabelecimentos e atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, permanentes ou eventuais, as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 9º - Qualquer estabelecimento que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), deverá obter, para o seu funcionamento, o licenciamento do órgão ambiental municipal, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo Único - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão ambiental municipal deverá estabelecer, na licença ambiental, as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 10 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverão ser realizadas no período diurno.

Parágrafo Único - O órgão ambiental municipal poderá autorizar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos, desde que sejam criteriosamente justificáveis.

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO, PERMISSÃO E RECLAMAÇÕES.

Art. 11 - É vedada a utilização de serviços de alto-falantes fixos ou móveis em logradouros públicos situados em zonas de silêncio.

Art. 12 - Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial, ressalvado quando da possibilidade de adequado tratamento acústico a fim de manter os níveis estabelecidos no art. 5º desta lei.

Art. 13 - É proibido o uso de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em casas comerciais, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 14 - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	05	do proc.
Nº	114	de 08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal;

IV – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

V – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

VI – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em locais e horários previamente autorizados pelo órgão ambiental municipal;

VII – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais religiosas;

VIII – por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário noturno até às 22:00 horas, medido fora do limite real da propriedade;

IX – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que dispare, por possuir dispositivo especial para partida automática ou sensores, o que impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão sonora não se prolongue por tempo superior a trinta minutos;

X – sons e ruídos produzidos nos casos fortuitos ou de força maior por obras e serviços urgentes e inadiáveis, públicos ou particulares, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade.

Art. 15 - Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em veículos de som, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:01 às 19:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 5º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 16 - Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 5º desta Lei, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados na autorização para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único - Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotores com níveis superiores aos indicados no art. 5º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc. fls. 7
Nº 114 de 08
Adelina Cione - Ass. Parlamentar

Art. 17 - Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 A Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras, através do PSIU - Programa de Silêncio Urbano, como órgão responsável pelo combate à poluição sonora, compete:

- I - aplicar as normas constantes desta Lei;
- II - implantar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;
- III - proceder com a regularização ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;
- IV - aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- V - decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;
- VI - manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possam contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;
- VII - a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 19 - A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das punições de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I - notificação por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - apreensão da fonte de som;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
Nº 114 de 08

fls. 8

Adriana Cicone - Ass. Parlamentar

T.F. 00406

- IV - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI - interdição temporária ou definitiva da atividade;
- VII - cassação do alvará de localização e funcionamento;
- VIII - cassação da licença ambiental ou da autorização para utilização de fonte sonora;
- IX - perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 20 - A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 21 - O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à intensidade da infração conforme tabela abaixo:

dBs (A) acima do permitido	classificação	Valores em UFM
Até 10	Leve	De 50 a 500
De 11 a 20	Média	De 501 a 1.000
De 21 a 40	Grave	De 1.001 a 10.000
Acima de 40	Gravíssima	De 10.001 a 20.000

§ 1º - A quitação da multa aplicada não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - As infrações cometidas por trócos elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 2.000 UFM (duas mil unidades fiscais do município) por decibel dB (A) que ultrapassar o nível máximo permitido de acordo com o estabelecido no art. 16 desta Lei.

§ 3º - O uso de fonte sonora sem licença ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais do município).

§ 4º - Os valores das multas previstas neste artigo serão convertidos em reais na data da autuação e descritos no respectivo auto de infração.

Art. 22 - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - A natureza da infração e suas conseqüências;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.



Folha nº 08 do proc.
Nº 114 de 08

fls. 9

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

RE. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 23 - São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 24 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§2º - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

§3º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 25 - As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeituras, obrigar-se à adoção imediata das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

§ 1º - Previamente à assinatura do Termo de Compromisso, o autuado deverá efetuar o recolhimento de valor correspondente a 10% do valor da multa.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 26 - A apreensão da fonte de som será aplicada na continuidade da infração.

Parágrafo único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 10 UFM (dez unidades fiscais do município) por dia de apreensão e solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 27 - A interdição parcial ou total do estabelecimento, temporariamente ou definitivamente será efetuada na continuidade da atividade sonora, após a apreensão da fonte de som.

Art. 28 - A cassação do alvará de localização e funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 29 - A cassação da licença ambiental ou da autorização de utilização da fonte sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento ou da atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	09	do proc.
Nº	114	de 08

fls. 10

Adelina Cíccone - Ass. Parlamentar

Art. 30 – A perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município será aplicada após a cassação do alvará de localização e funcionamento, implicando que a pessoa jurídica que foi punida e não regularizou sua situação não tem os requisitos necessários para ter laços com a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 31 - Por descumprimento ao disposto nesta Lei, a responsabilidade pelas infrações será:

- I - pessoal do infrator;
- II - de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- III - dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- IV - dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32 - O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçada ao Secretário de Coordenação de Subprefeituras.

Art. 33 - No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado a Comissão de Julgamento de 2º instância.

Art. 34 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 35 - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 36 - A Comissão de Julgamento de 2ª Instância será composta por 01 (um) membro do Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e respectivo suplentes, sendo sua composição renovada anualmente, constituindo-se em um colegiado autônomo e independente, cujas decisões gozam de legitimidade e auto - executoriedade.

§ 1º - A Comissão de Julgamento de 2ª instância será instituída por Portaria conjunta da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e da Procuradoria Geral do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>10</u> do proc.
Nº <u>114</u> de <u>08</u>

Adriana Ciccone - Ass. Parlamentar

§ 2º - A presidência da comissão será exercida pelo representante da Secretaria de Coordenação de Subprefeituras ou da Procuradoria Geral do Município, nomeados por ato do Prefeito Municipal, alternada anualmente pelos dois órgãos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

As Comissões competentes.


Arselino Tatto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	11	do proc.
Nº	114	de 01

Adriana Clow - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A poluição sonora é o efeito provocado pela difusão do som num tom demasiado alto, sendo o mesmo muito acima do tolerável pelos organismos vivos, no meio ambiente. Dependendo da sua intensidade, causa danos irreversíveis nos seres humanos.

Os sons de qualquer natureza podem se tornar insuportáveis quando emitidos em grande volume, neste caso, o mais correto é se dizer que esse determinado som possui nível elevado de pressão sonora. A poluição sonora freqüentemente pode causar danos à saúde humana mesmo a partir de níveis de ruídos baixos. Já em 1910 Robert Koch profetizou: "Um dia a humanidade terá que lutar contra a poluição sonora, assim como contra a cólera e a peste". O ponto de ataque da poluição sonora não é o aparelho auditivo, mas sim o sistema endócrino, especialmente as glândulas que produzem o cortisol e outros corticosteróides.

Desta maneira, níveis de ruído a partir de 45 db podem ser nocivos à saúde humana, quando a diferença de medição for maior que 3 dB do nível de ruído de fundo. Já a partir de 55 dB pode-se considerar uma fonte sonora como incômodo. Se este nível de ruído permanece por um período de tempo longo, a produção pessoal pode cair e a sensação de mal-estar de quem está submetido a esta fonte sonora pode aumentar enormemente. Emissões sonoras entre 60 a 75 db produzem estresse físico. Este tipo de poluição sonora pode determinar uma hipertonia arterial (aumento da pressão sanguínea) e provocar doenças circulatórias, como o infarto do miocárdio (ataque do coração) e até mesmo serem a causa de úlceras estomacais.

Existe uma grande variedade de fontes sonoras nos centros urbanos, como: sirenes e alarmes, atividades recreativas, entre outras, que em conjunto denomina-se "Poluição Sonora Urbana". Suas principais características são: não deixa resíduos (não tem efeito acumulativo no meio, mas pode ter um efeito acumulativo no homem); é um dos contaminantes que requer menor quantidade de energia para ser produzido; tem um raio de ação pequeno; não é transportado através de fontes naturais; é percebido somente por um sentido: a audição. Isto faz com que muitas pessoas subestimem seu efeito.

Atualmente sabemos que a poluição sonora é irreversível e se agrava nos grandes centros urbanos razoes pelas quais urge a necessidade de estabelecer medidas protetivas para prevenir seus efeitos, tais como: redução do ruído e demais sons poluentes na fonte emissora; redução do período de exposição (principalmente para pessoas expostas continuamente a processos que geram muito ruído), quando não for possível a neutralização do risco pelo uso de proteção adequada; educação da população; uso de proteção nos ouvidos adequada ao risco auditivo.

Visando amainar os danos causados pela mesma à saúde e ao bem estar da população de São Paulo, através de um regramento claro e adequado às normas da Organização Mundial da Saúde é que propomos este projeto de lei, submetendo à análise dos nobres pares, certos de podermos contar com sua aprovação por razões de relevante interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-114108 1413 12008 (a) EP

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24/3/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

24/03/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>25/03/08</u>	AS	<u>14h</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
IDA:	AS:	n	ASS:

Sr. Joaquim,
Realizar pesquisa

sf 25/03/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.926

Pesquisa e Levantada
27/03/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 13 a 32 São Paulo, 29/04/08
Eu Jam
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 13 fls. 15
Proc. Nº 114 108
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0108/7, de iniciativa dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e outros, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente, cujo Título I, cuida da Poluição Sonora.

Cópias do citado projeto de lei e das leis ali consolidadas, referentes a poluição visual, acompanham esta informação.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 108 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

f. 16
(de um total)
de 73 pp.
Folha
Proc. Nº 114 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

PROJETO DE LEI 108/2007

dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI(PV) e outros Vereadores.

"Consolida a legislação municipal sobre meio ambiente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal sobre meio ambiente.

TÍTULO I

POLUIÇÃO SONORA

CAPÍTULO I

AValiação DE ACEITABILIDADE DE EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 2º A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta Lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 3º São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, será utilizado como método de medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação ruídos em áreas habitadas:

- I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
 - II - Os períodos de emissão de ruídos compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.
- Art. 4º Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.
- Art. 5º Constituem exceções ao objeto deste Capítulo, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:
- I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral;
 - II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;
 - III - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde

http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=... 26/3/2008

que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

Art. 6º Considera-se infração ao disposto neste Capítulo, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa;

c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;

d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 7º São consideradas circunstâncias agravantes para a aplicação das penalidades elencadas no artigo anterior:

I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 8º Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no artigo 6º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 9º As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão, de acordo com o estabelecido neste Capítulo, sobre emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados na NBR 10.151.

Art. 10. As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS

SEÇÃO I

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO

DE RUÍDOS EM AMBIENTES CONFINADOS

Art. 11. A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 12. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 13. Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem

de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

RF. 51.595

Art. 14. A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Parágrafo único. O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 15. O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "layout" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - conter estudo sobre a perda de transmissão ou isolamento sonoro das participações, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - conter comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - conter levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentar resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;

b) croquis contendo os pontos de medição;

c) conclusões.

§ 1º As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável,

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Sebastiana A. Marques fls. 19
a elaboração do laudo
PE 57593

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei nº 11.501/94, antes das modificações impostas pela Lei 11.986/96.

Processo nº 114/108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

SEÇÃO II

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO

DE RUÍDOS EM FONTES MÓVEIS

Art. 20. É proibida a utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, nas lojas e veículos para fazer propaganda e/ou anunciar a venda de produtos na cidade de São Paulo.

§ 1º Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados pela legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviços de policiamento ou socorro.

§ 2º As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados não poderão acioná-los em volume que se faça audível fora do recinto do estabelecimento.

Art. 21. Verificado o descumprimento do disposto no artigo anterior, os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais), dobrada em caso de reincidência;
- c) apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora, recolhimento do móvel ou veículo e evacuação e fechamento do imóvel onde a mesma estiver instalada.

SEÇÃO III

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE EMISSÃO

DE RUÍDOS NOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 22. Os Templos de Culto Religioso, organizações sem fins lucrativos e de atividade intermitente, deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado, e nunca dentro das instalações do Templo de Culto Religioso gerador de som ou ruídos, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 2º Na tomada de medição com medidor de nível sonoro deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante prioritariamente acompanhado por testemunhas.

Art. 23. Constatada formalmente a irregularidade, o Órgão Fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao Templo de Culto Religioso para que proceda às adequações necessárias, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam atendidas.

Art. 24. Pelo descumprimento das disposições dos artigos 22 e 23 desta Lei fica o infrator sujeito à imposição de multa pecuniária, aplicada dentro dos seguintes limites:

- I - templos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - templos com capacidade de 501 a 800 (quinhentas e uma a oitocentas) pessoas - R\$ 700,00 (setecentos reais);

III - templos com capacidade de 801 a 1000 (oitocentas e uma a mil) pessoas - R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV - templos com capacidade de 1001 a 2000 pessoas (mil e uma a duas mil) pessoas - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - templos com capacidade de 2001 a 3000 (duas mil e uma a três mil) pessoas - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI - templos com capacidade de 3001 a 4000 (três mil e uma a quatro mil) pessoas - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII - templos com capacidade de 4001 a 5000 (quatro mil e uma a cinco mil) pessoas - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII - templos com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas - R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo único. No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS OU INCORPORADORES DE EDIFICAÇÕES DE CONTROLAR A POLUIÇÃO SONORA

Art. 25. Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

- I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;
- II - implantar obras ou medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 2º Considera-se período diurno, para os fins deste artigo, o horário compreendido entre 6:00 h (seis horas) e 22:00 h (vinte e duas horas); e período noturno o horário compreendido entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 6:00 h (seis horas).

Art. 26. Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§ 2º Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores atenda aos limites legais.

Art. 27. Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 28. O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir de 30 de maio de 1995.

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

§ 3º Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

DO AR

DO CONTROLE DE EMISSÃO DE POLUENTES EMITIDOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 309. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação: RF. 51.595

Lei nº 4.647, de 20 de abril de 1955; Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1.964; Lei nº 6.147, de 6 de dezembro de 1962; Lei nº 8.170, de 13 de dezembro de 1974; incisos IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1987; Lei nº 10.048, de 25 de março de 1986; Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986; Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987; Lei nº 10.919, de 21 de dezembro de 1990; Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991; Lei nº 10.939, de 18 de janeiro de 1991; Lei nº 10.940, de 18 de janeiro de 1991; Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991; Lei nº 10.952, de 24 de janeiro de 1991; Lei nº 10.992, de 13 de junho de 1991; Lei nº 11.016, de 27 de junho de 1991; Lei nº 11.096, de 18 de outubro de 1991; Lei nº 11.129, de 02 de dezembro de 1991; Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992; Lei nº 11.365, de 17 de maio de 1993; Lei nº 11.380, de 17 de junho de 1993; Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994; Lei nº 11509, de 13 de abril de 1994; Lei nº 11.534, de 23 de maio de 1.994; Lei nº 11.540, de 25 de maio de 1994; Lei nº 11.631, de 21 de julho de 1994; Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995; Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995; Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995; Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995; Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1.995; Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996; Lei nº 12.139, de 05 de junho de 1996; Lei nº 12.157, de 09 de agosto de 1996; Lei nº 12.196, de 18 de setembro de 1996; Lei nº 12.319, de 16 de abril de 1997; Lei nº 12.959, de 21 de dezembro de 1999; Lei nº 13.136, de 09 de junho de 2001; Lei nº 13.190, de 18 de outubro de 2001; Lei nº 13.276, de 04 de janeiro de 2002; Lei nº 13.286, de 09 de janeiro de 2002; Lei nº 13.287, de 09 de janeiro de 2002; Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002; Lei nº 13.309, de 31 de janeiro de 2002; Lei nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002; Lei nº 13.319, de 05 de fevereiro de 2002; Lei nº 13.539, de 20 de março de 2003; Lei nº 13.564, de 24 de abril de 2003; Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003; Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2004; Lei nº 13.724, de 09 de janeiro de 2004; Lei nº 13.747, de 15 de janeiro de 2004; Lei nº 13.846, de 17 de junho de 2004; Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006; Lei nº 14.186, de 04 de julho de 2006;

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

22/09

Folha 22

5 e 6

Proc. Nº 114

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13287

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.287, 9 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 589/01, do Vereador Carlos Apolinário - PGT)

Dispõe sobre a inclusão na Lei nº 13.190 de 18 de outubro de 2001, das multas a serem aplicadas aos Templos de Culto Religioso no Município de São Paulo, concernente ao controle da poluição sonora emitida.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As multas a serem aplicadas aos Templos de Culto Religioso no Município de São Paulo, concernente ao controle da poluição sonora, obedecerão aos intervalos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Em sendo aplicada Multa por Irregularidade originada da poluição sonora, esta será aplicada da seguinte forma:

I - templos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - templos com capacidade de 501 a 800 (quinhentas e uma a oitocentas) pessoas - R\$ 700,00 (setecentos reais);

III - templos com capacidade de 801 a 1000 (oitocentas e uma a mil) pessoas - R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV - templos com capacidade de 1001 a 2000 pessoas (mil e uma a duas mil) pessoas - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - templos com capacidade de 2001 a 3000 (duas mil e uma a três mil) pessoas - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI - templos com capacidade de 3001 a 4000 (três mil e uma a quatro mil) pessoas - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII - templos com capacidade de 4001 a 5000 (quatro mil e uma a cinco mil) pessoas - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII - templos com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas - R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º - No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

São Paulo Agora

CGF INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital.

22°C

5 e 6

Folha 24
Proc. Nº 114 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13190

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.190, 18 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 203/01, do Vereador Carlos Apolinário - PGT)

Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida nos Templos de Culto Religioso, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Templos de Culto Religioso, organização sem fins lucrativos e de atividade intermitente, deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações do Templo de Culto Religioso gerador de som ou ruídos, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 2º - Na tomada de medição com medidor de nível sonoro deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§ 3º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante prioritariamente acompanhado por testemunhas.

Art. 2º - Constatada formalmente a irregularidade, o Órgão Fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao Templo de Culto Religioso, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único - Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas.

Art. 3º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.190, 18 DE OUTUBRO DE 2001

RETIFICAÇÃO

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES

Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD

Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO

Secretário Municipal de Abastecimento

.....

Folha 25
Proc. Nº 114 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

22°C

5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 11986

Voltar

Imprimir

Forma 26
Proc. Nº 114 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

LEI N. 11.986 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei n. 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 807/95, do Vereador Roberto Trípoli)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável."

Art. 2º O artigo 3º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação."

Art. 3º O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei n. 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - inalterado;

IV - inalterado;

V - inalterado;

VI - inalterado;

VII - inalterado;

VIII - declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local."

Art. 4º O artigo 6º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º Fica suprimido."

Art. 5º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.501/94.

Art. 6º O artigo 8º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100UFMs, para locais até 100 (cem) pessoas, 150UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei."

Art. 7º O artigo 9º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta Lei."

Art. 8º Fica suprimido o artigo 10 da Lei n. 11.501/94.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei n. 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Lei 11501 de 11/04/94
 COM de 12/04/94 Pag. 01
 ANEX. do Proj.
 PL 707 de 11/04/93
 Autor Roberto Tripoli

Folha 29
 Proc. Nº 114 108
 Sebastiana A. Marques
 RF. 51.595

LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994.
 (Projeto de Lei nº 707/93, do Vereador Roberto Tripoli)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II - zona e categoria de uso do local;
- III - horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

continua?

nº 11.631

de 21-07-94

LEI Nº 11.631, DE 21 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 303/94, do Vereador Gilberto Nascimento)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e

Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do

Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D. M.

de 22 07 1994

página 1 coluna 1 2

conferido *elsabul*

nº 11.804

de 19-06-95

LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00

às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 20.06.1995
página 1 coluna 1, 2
conferido *rel. Sabul*

Mº 11.780

de 30.05.95

LEI Nº 11.780, DE 30 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 292/93, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no artigo 42, § 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;

II - implantar obras e medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 1º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB <A> para o período diurno, e de 59 dB <A> para o período noturno.

§ 2º - Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 6:00h (seis horas) e 22:00h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 6:00h (seis horas).

§ 3º - Os critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos, serão determinados por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§ 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir da vigência desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido.

§ 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

§ 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GLAUCIA SAVIN CANDIDO DA SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 31.05.95

página 1 coluna 1.2

contida

À SGP-15
Sr. Supervisor:

Para prosseguimento, após a pesquisa e análise
de fls. 13.

SP, 29/04/08

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 108.926

Segunda m	15	15/04/08
PRO	1	15/04/08
Rubrica 15	15	15/04/08
33 e 34.	Em 07/05/08	77775.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0409/2008

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº 93 do
Processo nº 114/08
Márcia Tereza Affonso da Silva
Pag. 10.631 2225
fs. 36

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 114/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa dispor sobre sons e ruídos urbanos, fixar níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências.

Nada obsta o prosseguimento da propositura, conforme se demonstrará.

Segundo disposto pela Constituição Federal, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

O art. 30, por sua vez, estabelece a competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (incisos I e II).

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles considera que “o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais – União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal – competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional, de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal” (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 422).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de Meio Ambiente, dispõe que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181).

O projeto tem amparo legal nos arts. 23, VI, 30, I e II da Constituição Federal e 37, *caput*, 160, 180 e 181 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

17 - RELCOM
17- 1082/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

ofício nº - 34 - do S. 37

Processo nº 114/08
Materia: Maria Helena Affonso da Silva
Reg. 10.651 7725

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam FAVORAVELMENTE, tendo em vista o relevante interesse público da proposta.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 23/04/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Protocolo: 07 05 2008
Pag: 104 3a
Conteúdo: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À SGP-21
São Paulo, 12/05/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Em 12/05/08
Luzia

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



- “PL 114/2008, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª . APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 114/2008. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 36 a 40 +

Em 13 / 04 / 2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº 36
do Processo nº 01-0114/08
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100823

fls. 41

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E
MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07-04-10

OBSERVAÇÕES:

11128

Folha nº 37
do Processo nº 01-0114/08
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100823

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Bom dia a todos. São 10h02m, na qualidade de presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública de 2010, que hoje tem como temas: criança e adolescente; vigilância sanitária epidemiológica de saúde do trabalhador e política municipal de meio ambiente.

Vamos ao primeiro item da pauta, PL 181/2010, de autoria dos Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, dispõe sobre aspectos relevantes para política municipal de proteção da criança e do adolescente, em especial sobre medidas de interesse do aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Ricardo, do gabinete do Vereador Celso Jatene.

O SR. RICARDO – Bom dia. O projeto dos nobres Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, visa aperfeiçoar formas de encontrar crianças desaparecidas, fazendo divulgação das fotos dessas crianças, inclusive, em boletins escolares. Também, prevê a utilização de meios digitais para armazenar essas fotografias. É um projeto meritório, porque é um assunto que necessita de muita discussão. Estamos à disposição para esclarecer qualquer dúvida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado, Ricardo. Parabenizo os nobres Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita e, com certeza, terá o apoio da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

Declaro realizada, em primeira audiência, o PL 181/2010, dos Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita.

Em segunda audiência, o PL 392/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que altera a lei 14.485, de julho de 2007, para nela incluir a Semana do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna - Teste do Minuto, a ser realizada anualmente, na primeira semana do ano letivo e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Dorival Pereira.

O SR. DORIVAL PEREIRA – O projeto consiste na realização do teste da coluna, também conhecido como teste do minuto, nos alunos das nossas escolas, que é de fundamental importância, porque há uma grande incidência de problemas de desvio de coluna em alunos, na maior parte, diagnosticados como escoliose infantil ou juvenil, que tem preocupado muito as autoridades de Saúde, não só do município, mas também do país e, inclusive, a classe médica especializada, os ortopedistas, que nos alertam para as consequências de não se identificar e corrigir esse problema em tempo hábil.

Por exemplo, vícios de postura em carteiras escolares, excesso de peso de material escolar são as mais graves causas de doenças de coluna. O teste consiste numa avaliação ortopédica da coluna dos alunos, que não dura mais do que um minuto, pois o médico através de uma observação simples dos movimentos da criança, ou do jovem, identifica problemas de má postura, que deverão ser tratados através de orientação, ou exercícios

que são prescritos e, em casos mais graves, encaminhamento médico.

Os professores de educação física também podem realizar esse teste nas nossas escolas, isso porque nenhum aparelho é utilizado. Geralmente, esses testes são realizados sempre no início do ano letivo. É claro que os professores de educação física precisam de uma orientação e capacitação médica para isso, para que possam encaminhar os alunos, com uma mínima anomalia, para um posto de saúde.

Acreditamos que a relação custo benefício é muito boa e, por isso, deve ser oferecida a capacitação aos professores de educação física, para que se evitem problemas futuros com as nossas crianças.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Parabenizo a Vereadora Noemi

Folha nº 38
do Processo nº 01-0114/08
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100823

Nonato pela iniciativa, sem dúvida, através de um exame rápido, evitam-se problemas futuros maiores.

O projeto tem o apoio desta Comissão. Dou por realizada, em segunda audiência, o PL 392/2009.

Registro a presença do nobre Vereador Arselino Tatto e convido-o a fazer parte da Mesa Diretora.

Também em segunda audiência, o PL 289/2000, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de postos de juizado de menores, nos shoppings centers localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Parabenizo o nobre Vereador Wadih Mutran pela iniciativa, já havia dito isso quando fizemos a primeira audiência. Dou por realizada, em segunda audiência, o PL 289/2000, do Vereador Wadih Mutran.

Também, em segunda audiência, o PL 343/2009, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, semelhante ao projeto dos Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Leandro Gimenez.

O SR. LEANDRO GIMENEZ – Estou representando o Vereador Claudinho de Souza e, primeiramente, quero dar bom dia a todos, ao Vereador Zelão, Presidente; ao Vereador Arselino Tatto e a todos os presentes. O projeto 343/2009, do nobre Vereador Claudinho de Souza, prevê que em todos os cartazes ou similares, de caráter informativo, da Prefeitura, seja reservado um espaço ao final do texto, para impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Trazemos uma estatística de que, nos últimos três anos, pelo menos 1.257 crianças e adolescentes brasileiros desapareceram. Segundo estatística da Rede Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a Redesap, pouco mais da metade, 648 foram encontrados e 609 continuam desaparecidos.

Os estados com mais registros são: Distrito Federal, Rio de Janeiro, São Paulo, Sergipe, Goiás e Minas Gerais. Os maiores índices são nas regiões metropolitanas, no próprio

interior dos estados. Mais de 80% dos casos, tem como principal causa a fuga de casa, muitas vezes, pelas crianças que sofrem violência física e até mesmo sexual, dentro de seus próprios lares.

Fizemos um levantamento em Brasília e descobrimos que existe um projeto de lei, no Senado federal, que prevê a criação de um cadastro nacional de crianças desaparecidas. Está ainda em tramitação, porque há muitas discussões a respeito desse tema e de que forma esse cadastro deve ser elaborado.

Fomos procurados pela Associação Brasileira em Busca da Defesa de Crianças Desaparecidas, as mães da Sé, para que possamos, de alguma maneira, estar divulgando ainda mais esse trabalho. Tivemos, algum tempo atrás, na Rede Globo, uma novela que ilustrava a dificuldade que as mães tem de localizar seus filhos. Estamos tentando aperfeiçoar e melhorar ainda mais essa divulgação dessas crianças que estão desaparecidas. Agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Obrigado. Quero parabenizar pela iniciativa, nobre Vereador Claudinho de Souza, dizer que vocês têm todo apoio da comissão.

Está realizada em segunda audiência o PL 343/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza.

Continuando a audiência com o tema Vigilância Sanitária Epidemiológica de Saúde do Trabalhador.

Item primeiro, em segunda audiência pública, PL 330/09, de autoria de nobre Vereador Toninho Paiva, que altera a redação do artigo 1º da lei nº 13.945, de 07 de janeiro de 2005,

Folha nº 39
do Processo nº 01-0114/08
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100823

de minha autoria, e dá outras providências manter desfibrilador em parques, velórios, cemitérios e escolas.

Com a palavra a Sra. Vera Lucia Giovani Greg.

A SRA. VERA LUCIA GIOVANI GREG – Bom dia a todos. O projeto, realmente, é de grande relevância, ele tende a estar colaborando dentro da política pública o legislador, pensa em como manter o bem mais precioso, que é nossa vida. Tenho algumas estatísticas quanto a doenças cardio vasculares. Elas são responsáveis pelo maior índice de causa morte no mundo. E no Brasil morrem 260 mil vidas, por ano, vitimadas por parada cardio respiratório. Segundo dados da sociedade brasileira de cardiologia e do Conselho Nacional de Ressuscitação. Desfibrilador automático é de grande importância, porque muitas vezes o leigo que pode manuseá-lo por meio de um curso sem grande técnica, ele pode fazer com que a pessoa retorne a vida e não tenha essa morte súbita que muitas vezes vamos encontrá-la morta. Isso é um trauma horrível. E também vamos lembrar nessa parte, o tanto que o stress, que vivemos hoje em dia, em velórios, cemitérios, as pessoas precisam porque é um grande stress a perda de um ente querido. E de acordo com essas mesmas estatísticas cerca de 50 mil brasileiros poderiam ser salvos, por ano, caso o desfibrilador estivesse disponível em todos os locais de grande circulação de pessoas. Essa aglomeração, muitas vezes em estádio, campo de futebol. Onde os imprevistos acontecem. É um projeto de grande relevância que realmente ele preserva o nosso bem mais precioso que é a vida.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) - Obrigado Vera.

Com a palavra a Sra. Maisa, da Secretaria Municipal de Saúde.

A SRA. MAISA – Gostaria de estar manifestando sobre a redação desse projeto. Está sugerindo que ao invés de se colocar, manter o desfibrilador, a primeira correção, seria desfibrilador externo automático, dentro do projeto. Outra questão, é não estar colocando desfibrilador em cemitério e escolas, mas sim privilegiar as academias, porque é onde tem a maior incidência de casos. Escolas, como é visto pela literatura crianças, a parada cardio respiratória, não é súbita como é no adulto. Então não teríamos uma importância muito relevante colocando em escolas. Se você colocasse no termo da lei Universidades, poderíamos pensar que seria importante. Agora escolas, realmente, colocamos aí um questionamento. Com relação a cemitérios a cemitérios e velórios, também, pensando que esses dois locais, apenas em dias de visitas a mortos, como é o dia 2 de novembro, é quando temos um afluxo maior de pessoas. Existe uma lei municipal que coloca que a partir de 1.500 pessoas que freqüentam os locais é que teriam a obrigatoriedade de ter o uso do desfibrilador externo automático. Nesse sentido gostaria de colocar essas duas questões, as quais acho bastante relevante em nome da Secretaria.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Na minha opinião, acho que quando o vereador propõe o projeto de lei do desfibrilador em locais de aglomeração de pessoas, é com objetivo de salvar vidas. Por exemplo, eu acho que em cemitérios, enterros, locais onde os familiares mais próximos dos mortos passam mal, tem de levar para hospitais. Em alguns casos vem a óbito. Mas isso não quer dizer que possa haver um acordo entre o governo e o próprio vereador, para acertar o texto, ou criar um substitutivo.

A SRA. VERA LUCIA GIOVANI GREG - A legislação, como o senhor disse, ela não contempla sócio, só contempla academias. Não. A lei é bem clara, ela só está fazendo um adendo a lei municipal que já existe. Ela está fazendo um aditamento a lei. Está escrito: os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes academias, parques, velórios, cemitérios, escolas e locais de trabalho com concentração acima de 1000 pessoas ou circulação de diária com mais de 3000, ou mais pessoas. As instituições financeiras e de ensino, então contemplam as instituições de ensino.

Folha nº 40
do Processo nº 01-0114/08
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 100823

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Proponho que vocês sentem e acertam com relação ao texto. Quero anunciar a presenças dos Vereadores Arselino Tatto e Milton Ferreira.

Está realizada, em segunda audiência, o PL 330/09, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva.

Passemos ao 114/08, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências, Vereador Arselino Tatto.

Tem a palavra o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO – Bom dia Presidente Vereador Zelão, Vereador Milton Ferreira, Assessores dos Srs. Vereadores desta Casa, funcionários da Secretaria da Saúde e da Casa. É um prazer estar nesta comissão.

Apresentei um projeto de lei, de nº 114/2008, que dispõe sobre sons e ruídos urbanos. Fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências. Foi apresentado em 2008. Aprovado em 1ª votação no dia 18 de dezembro de 2008. Nessa época ainda estava em vigor a Lei do “Psiu”.

Este projeto é um pouco mais abrangente do que o “Psiu”. Ele trata de todas as fontes que provocam a poluição sonora na cidade de São Paulo. Desde matracas e carros de som que são utilizados em propagandas, venda e comercialização de produtos; os templos; os cultos; sirenes; trios elétricos; fanfarras até barulho emitido por obras da construção civil, bate-estaca, enfim, tudo o que diz respeito à poluição sonora.

Na verdade, este vai restituir o projeto do “Psiu”, derrubado por veto, mas que continua a vigorar em função de uma liminar obtida pela Prefeitura. Quero provocar essa discussão na Cidade. No meu entendimento, temos de ter controle sobre a poluição sonora. Não dá para deixar ao Deus dará ou como cada um bem entender, principalmente os bares que ultrapassam horários com barulho ensurdecedor.

Entendo ser importante que tenhamos uma legislação em relação a esse tema. A medição desses ruídos se dá na calçada. Havia uma proposta de se fazer essa medição dentro da casa do denunciante, isso é um verdadeiro absurdo. Se ele denunciar às três horas da manhã, o fiscal vai entrar na casa dele nesse horário. É uma loucura.

Pretendo fazer essa discussão. Entrarei em contato com os 54 Srs. Vereadores da Casa para pedir apoio. Vamos procurar votá-lo no mês de abril. Essa é a finalidade da minha presença.

Agradeço a V.Exa. o fato de colocar em pauta a apreciação desse projeto, o 114/2008. Obrigado pela oportunidade que me foi dada.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Nobre Vereador Arselino, eu é que agradeço a presença de V.Exa. Não é porque somos Vereadores da mesma Bancada nesta Casa, mas por termos sido contra a derrubada do veto, que originou a nova lei do “Psiu”. O projeto de V.Exa. é completo e com certeza, terá o aval dos 55 Srs. Vereadores desta Casa.

Parabenizo V.Exa. pelo projeto que considero de muita importância. Obrigado pela presença.

Dou por realizada a audiência sobre o Projeto de Lei 114/2008, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

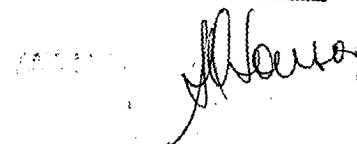
Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Tenham todos um bom dia.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
n.º 41 a 43

Em 22/04/2010





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 41

do Processo nº 01-0114-2008

Ana Lúcia Oliveira Sousa

RF.: 100823

S. 47

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS - ZELÃO

^{Qa}
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 20-04-10

PL 114/2008

11168

Folha nº 42
Processo nº 0114-2008
Ana Lúcia Oliveira Sousa
RF.: 100823

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos os trabalhos da nossa quinta audiência pública.

O primeiro item é o PL 081/10 de autoria dos Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, e está em segunda audiência pública. “Dispõe sobre os aspectos relevantes para a política municipal de proteção à criança e ao adolescente, em especial sobre medidas de interesse quanto ao aperfeiçoamento da política de divulgação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências”. Pergunto ao plenário quem vai falar sobre o projeto de lei? (Pausa) Não havendo oradores inscritos para tratar da propositura, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 081/10.

O segundo item é o PL 492/09 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, em primeira audiência pública. “Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às crianças com a Síndrome do Autismo e dá outras providências”. Tem a palavra Ana dos Santos Souza Ruiz que vai falar sobre o projeto de lei.

A SRA. ANA DOS SANTOS SOUZA RUIZ – Boa tarde a todos. Sou Diretora Financeira da Apade - Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Deficiência da Eletropaulo. Foi fundada por pais e funcionários da Eletropaulo. Temos em pauta em nossa entidade a questão da ação pública que garante o direito dos autistas à educação e à saúde custeada pelo Estado. Ontem, recebemos por intermédio da assessora da Vereadora Mara Gabrilli a notícia de que esse projeto estaria em audiência pública no dia de hoje. É a primeira vez que participo, estou tomando conhecimento.

Quero posicionar a todos que realizamos reuniões com os pais e estamos mobilizando para uma campanha de sensibilização para fazer um mapeamento da demanda de autistas da cidade de São Paulo, das instituições que lidam com essa patologia para que a ação seja especificada em lei, que garanta porque ela ainda está muito vulnerável como ação pública.

Folha nº 43
Processo nº 0114-2008
Ana Lúcia Oliveira Sousa
RF.: 100823

Então, essa é a questão que trago a vocês. Estamos acompanhando o caso para que vire uma lei para que os direitos fiquem garantidos quanto ao custeio pelo Estado porque hoje têm poucas instituições e eles determinam aonde os pais têm de levar, e os pais não querem. Eles querem mais perto da sua casa e também instituições que estejam realmente qualificadas para atender esse público.

Essa é a minha manifestação.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – A senhora é favorável ao projeto de lei?

A SRA. ANA DOS SANTOS SOUZA RUIZ – Sou favorável.

O SR. PRESIDENTE (José Ferreira dos Santos – Zelão) – Muito obrigado. Declaro realizada a primeira audiência pública do PL 492/09 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O último item é o PL 114/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, tem o tema Política Municipal de Meio Ambiente. “Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão e dá outras providências”. Há alguém presente para falar sobre a propositura? (Pausa) Declaro, então, realizada a segunda audiência do projeto de lei em tela.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a audiência pública.

Tenham todos uma boa tarde.

RECEBIDO SGP-21
Em 22/04/2010
[Signature]

Eduardo Alexandre
Técnico Administrativo
RF: 11.325